



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001711/99-96
Recurso nº. : 122.073
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : JOÃO CARLOS GUISSONE
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.289

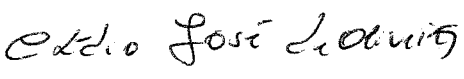
IRPF - EX.: 1998 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Procedente a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração quando, após o lançamento de ofício, o contribuinte pleiteia retificação de declaração objetivando exclusão da obrigatoriedade de entrega.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CARLOS GUISSONE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Leonardo Mussi da Silva e Daniel Sahagoff.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10650.001711/99-96
Acórdão nº : 102-44.289
Recurso nº : 122.073
Recorrente : JOÃO CARLOS GUISSONE

RELATÓRIO

O contribuinte JOÃO CARLOS GUISSONE, CPF nº 139.094.106-00, foi intimado através do Auto de Infração de fl. 02 a efetuar o recolhimento R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) referentes a multa por atraso na entrega de sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1998, ano calendário 1997.

Inconformado com a cobrança efetuada, o contribuinte ingressou com impugnação de fl. 01 alegando, em resumo, que o limite estabelecido pela Secretaria da Receita Federal – SRF para apresentação da o exercício de 1998 é de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) enquanto que o rendimento apresentado em sua declaração é de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais). Argumenta ainda, que a declaração foi entregue em substituição à “Declaração de Isentos” que teria de apresentar em 1998 e não por estar obrigado a apresentação da mesma, o que torna indevido a cobrança da multa prevista no Auto de Infração.

Em decorrência da impugnação apresentada o julgador de primeira instância proferiu Decisão DRJ – BHE nº 11170.1416/99-12, de 25 de outubro de 1999, fls. 13/14, indeferindo o pleito do contribuinte sob o argumento de que possuindo o contribuinte patrimônio superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em 31/12/97(doc. fls. 08), o mesmo estava obrigado a apresentação da Declaração de Ajuste Anual por força do que dispõe o artigo 1º, inciso VI, da IN SRF nº 90/97.

Devidamente cientificado da decisão proferida o contribuinte ingressou em 13/01/2000, através do expediente de fls.18, com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes alegando o que segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001711/99-96

Acórdão nº. : 102-44.289

- 1- que é motorista de caminhão, tendo como bens patrimoniais o caminhão, uma casa e automóvel de pequeno valor;
- 2- que o próprio programa do imposto de renda procedeu a correção no valor de sua casa, ficando com um valor acima do real, que seria no máximo, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- 3- que procedeu uma retificação em sua declaração do exercício 1998, ano-base 1997, corrigindo a distorção, ficando com um patrimônio no valor de R\$ 74.897,08 (setenta e quatro mil oitocentos e noventa e sete reais e oito centavos), estando assim isento da apresentação da declaração que gerou a multa.

Finalizou o contribuinte solicitando uma nova análise e parecer favorável quanto ao que denomina impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10650.001711/99-96
Acórdão nº : 102-44.289

VOTO

Conselheiro CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A lavratura do Auto de Infração de fls. 02, efetuada em 16/08/1999, decorreu do entendimento da autoridade administrativa de que o contribuinte, por força do que dispõe o inciso VI do artigo 1º da IN SRF nº 90/97, estaria obrigado a entregar sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 1998 – DIRPF/98, e que o mesmo só efetuou tal entrega após a data limite fixada (30/04/98).

Verificamos inicialmente que a penalidade estabelecida por meio do Auto de Infração de fl.02 encontra perfeita sintonia com a situação fática sob exame, tendo em vista que a entrega da DIRPF/98 somente ocorreu em 23/10/98, isto é, depois do prazo estabelecido.

A simples leitura do artigo 88 Lei nº 8.981/95, que abaixo transcrevemos, deixa evidente que diante da situação supra e do fato da DIRPF apresentada não resultar na apuração de imposto devido, o contribuinte está sujeito a multa capitulada no inciso II do mencionado artigo, conforme foi autuado:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

...

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001711/99-96

Acórdão nº. : 102-44.289

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;*
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.*

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§...

...

Art. 116 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995”

...

No que tange à retificação de declaração efetuada pelo contribuinte, alterando os valores do bens constantes da declaração de bens e direitos de modo a se desenquadrar do critério de obrigatoriedade de apresentação de declaração prevista no inciso VI do artigo 1º da IN SRF nº 90/97, entendemos improcedente.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, estabelece em seu artigo 832 que a retificação de declaração somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa quando comprovado erro nela contida, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

No caso concreto ao ser entregue a declaração retificadora em 12/01/00 (fls. 19/24) o procedimento já havia se iniciado e concluído com a lavratura do auto de infração de fl.02, não se prestando, portanto, ao fim que se destinava.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10650.001711/99-96

Acórdão nº : 102-44.289

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000.

Cláudio José de Oliveira

CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA